

Nº 8.926 - DESIGNAR, a partir de 01 Fev 90, a Atendente Judiciário, classe "A", referência NI.14, CLÁUDIA MARIA DE FREITAS PONTES, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Damião Inácio da Silva, o encargo de Operador de Terminal da 1ª Auditoria da 2ª CJM, previsto no Ato nº 7.990/87.

ALTE ESQ. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

ATO Nº 8.927, DE 03 DE MAIO DE 1990

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão do Plenário, tomada em Sessão Administrativa de 02 MAI 90,

REMOVE, sem ônus para os cofres públicos, a Drª ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA, Advogada de Ofício, da Auditoria da 7ª CJM para a Auditoria da 5ª CJM.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

ATO Nº 8.922, DE 23 DE ABRIL DE 1990 (\*)

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a solicitação contida no Memº nº 094/DIFIN-GD, de 18 Abr 90, resolve

DESIGNAR a Técnica Judiciária, classe Especial, referência NS.25, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, CLARICE CANDIDA DE OLIVEIRA E SILVA, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Josemar Guimarães Nunes, o encargo de Operador de Terminal da Diretoria de Finanças, previsto no Ato nº 7.990/87, a partir de 18 Abr 90.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

(\*) - Republicado por ter saído com incorreção no D.J. de 25/04/90.

## Diretoria Judiciária

### SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 267-0

Suscitante: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 2ª CJM, suscita Conflito Negativo de Competência nos autos do processo nº 503/90-9, referente ao Sd FN WILTON DE SOUZA PRAÇA.

Suscitado: O Juízo da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM.

#### DESPACHO

Trata-se de Conflito Negativo suscitado pelo douto Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, objetivando a definição de competência para processar e julgar o Sd FN WILTON DE SOUZA PRAÇA, acusado da prática do crime de deserção.

Os autos notificam que o Sd FN WILTON DE SOUZA PRAÇA fora removido em 27/04/89, do Batalhão de Comando da Divisão Anfíbia, no Rio de Janeiro, para a Coordenadoria Para Projetos Especiais (COPESP), em São Paulo, com direito a 30 (trinta) dias de trânsito.

De acordo com o Termo de Deserção, lavrado pelo Batalhão de Comando da Divisão Anfíbia - RJ, o acusado deixou de se apresentar à Unidade de destino - COPESP - desde 29 de maio de 1989, completando às 00:00 horas do dia 06 de junho de 1989, o prazo para que se consumasse o crime de deserção.

Nos autos, as peças essenciais para a constituição do processo, a saber: Parte de Ausência (fls 03); Termo de Inventário de Bens (fls. 05); Parte Acusatória (fls. 07/08); Alterações (fls. 10/49); Identificação (fls. 89); Termo de Inspeção de Saúde (fls. 91); Termo de Deserção (fls. 96) e Mandado de Citação (fls. 102).

O desertor foi capturado, em sua residência, no dia 13 de outubro de 1989 (fls. 85).

Com a instrução regular do processo, o Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, designou data para audiência de instrução e julgamento (fls. 97).

Na audiência designada, o Defensor do acusado argüiu, preliminarmente, a incompetência de foro, argumentando que o desertor fora deslocado da CM em que servia, no Rio de Janeiro, deixando de se apresentar à Unidade de destino, em São Paulo. A argüição de incompetência foi acolhida pelo Conselho Permanente de Justiça da 2ª Aud. de Marinha da 1ª CJM, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos ao Juízo distribuidor da 2ª Circunscrição Judiciária Militar.

Com a entrada do feito na 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, o Exmo. Sr. Juiz-Auditor determinou, de plano, a soltura do acusado, nos termos do art. 453, do Código de Processo Penal Militar, expedindo, via de consequência, o competente alvará de soltura.

Aberta vista ao Ministério Público Militar, a ilustre representante daquele órgão, após relato minucioso dos autos, opinou pela decretação da nulidade do processo, sugerindo a renovação pela Coordenadoria Para Projetos Especiais - COPESP, com sede em São Paulo.

Por despacho de fls. 130, o Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, suscita Conflito Negativo de Competência, por entender que o Juízo competente é o da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, a Diretoria Judiciária certificou que o Sd FN WILTON DE SOUZA PRAÇA impetrou Habeas-Corpus com a finalidade de anular o processo, sem renovação, alegando irregularidade na lavratura do Termo de Deserção.

Conforme se verifica da certidão de fls. 134, verso, em sessão de 17/04/90, o Superior Tribunal Militar julgando o Habeas-Corpus nº 32.629-4, em que é paciente o Sd FN WILTON DE SOUZA PRAÇA, por unanimidade, conheceu do pedido e denegou a ordem por falta de amparo legal e, de ofício, nos termos do art. 470, parte final, c/c o art. 467, alínea "a", ambos do CPPM, concedeu a ordem, determinando, na forma do art. 506, do mesmo diploma legal, a renovação dos atos nulos pela autoridade competente (COPESP).

Com vistas, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer da lavra do Procurador Militar, Dr. MARCO ANTONIO PINTO BITTAR, manifestou-se pela prejudicialidade do exame da matéria, por falta de objeto, tendo em vista a decisão supramencionada.

É o relatório.

Passo a decidir.

De fato, assiste razão ao nobre representante da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Com efeito, o julgamento do Habeas-Corpus antes referenciado, decidindo pela renovação dos atos nulos, por intermédio da Coordenadoria Para Projetos Especiais (COPESP), com sede em São Paulo, retirou, antecipadamente, a objetividade da apreciação da matéria versada nestes autos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 18, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PRÉJUDICADO o presente processo, por absoluta perda de objeto.

Determino a remessa dos autos à 1ª Auditoria da 2ª CJM, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Brasília, 30 de abril de 1990

MINISTRO EDUARDO PIRES GONÇALVES  
Relator

## Secretaria do Tribunal Pleno

### Pauta de Julgamentos

#### PAUTA Nº 052 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.994-6 - Relator Ministro Wilberto Luis Lima. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv Dr Jorge Antonio Siufi.

- APELAÇÃO Nº 45.943-1 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv Dr Benedito de Jesus Pereira Tavares.

#### - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO

- O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 09 de maio de 1990 (quarta-feira), com início às 13:30 horas.

## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

### Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 1-CEV, DE 30 DE ABRIL DE 1990

O Procurador da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, com base na Constituição da República, art. 213 e §§, e 129, III e V, na Lei nº 7.347, de 24.07.85, art. 8º, § 1º e na Portaria nº 300, de 31.05.89, do Exmo. Senhor Procurador Geral da República;

#### CONSIDERANDO

que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, cabendo-lhe a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios integram o domínio da União e gozam a proteção constitucional;

que, nos termos do Estatuto do Índio, art. 25, o reconhecimento dos seus direitos à posse permanente das terras por eles habitadas independe de marcação;

que, segundo representação formulada à Coordenadoria de assuntos indígenas da Procuradoria Geral da República, as terras da ÁREA INDÍGENA CANAUANIM, situada no Estado de Roraima, habitada pelo povo WAPIXANA, teriam sido objeto de "acordo" escrito entre índios e posseiros, com a chancela de agentes da FUNAI, em detrimento do perímetro atualmente reconhecido como de sua ocupação e, portanto, integrante do patrimônio público;

que, o referido "acordo" está servindo de pretexto para que posseiros concretamente avancem seus limites sobre a área indígena, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar a ocorrência de eventuais danos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao usufruto do povo indígena afetado, para o que determina, por ora, a autuação, no procedimento PGR nº 08100.000306/90-24, de cópia da publicação desta portaria, dos documentos trazidos por representantes da comunidade indígena, de ofícios expedidos pela Coordenação de assuntos indígenas, de documentos remetidos pelo Presidente da FUNAI e demais peças que sirvam à elucidação do caso; e remessa de cópia desta portaria à SECODIO, para informação e publicação no Diário Oficial.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
Procurador da República

### Procuradoria da República no Distrito Federal

#### PORTARIAS DE 25 DE ABRIL DE 1990

O Procurador da República no Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e Lei 7363, de 11.09.85, resolve.

Nº 01 - Instaurar inquérito civil público para verificar a legalidade dos trâmites administrativos, referentes à implantação da Carreira Orçamento, criada pelo DL 2347/87.

O Departamento de Pessoal desta Procuradoria deverá indicar um secretário para auxiliar nas tarefas de datilografia e preparo do processo.

Oficie-se ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, solicitando o encaminhamento das informações.

O Procurador da República no Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal e Lei 7363, de 11.09.85, resolve.

Nº 02 - Instaurar inquérito civil público, para verificar a legalidade dos trâmites administrativos, referentes à implantação da Carreira Finanças e Controle, criada pelo DL 2346/87.

O Departamento de Pessoal desta Procuradoria deverá indicar um secretário para auxiliar nas tarefas de datilografia e preparo de processo.

Oficie-se ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, solicitando o encaminhamento de informações.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA  
Procurador da República

### Ministério Público do Trabalho

### Procuradoria Regional do Trabalho

### 2ª Região

#### RELAÇÃO PROCESSUAL - relação dos processos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com pareceres

Guia de remessa nº 079/90

#### RELAÇÃO DE PÉTICAS

Proc.-02900019349

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Agravado

Advogado

Agravado

Advogado

Agravado

Advogado

Agravado

Advogado

Agravado

Advogado

Agravado

Advogado

Agravado

Advogado

Agravado

Advogado

Agravado

Advogado

Agravado

Advogado

Agravado

Parecer 30/90

Agencia Costa de Viagens e Turismo Ltda.

Claudimir Roberto Barbiero

Eliane Muracce

Mara LAns Pitthan Francolin

Parecer 31/90

Ruth de Lima e Silva Evangelista

Benedicto de Matheus

Claudio Simão de Freitas

Odeir Froes de Abreu

Parecer 141/90 (II VOLUMES)

Dalca Industria e Comercio Ltda.

Emmanuel Carlos

Licio Marcondes do Amaral Filho

Nelson Camara

Parecer 142/90

Fazenda do Estado de São Paulo

Suely Mitie Kusano

Ademar Inacio do Prado

Vagner da Costa

Hospital e Maternidade São Marcos Ltda.

Marfilha Teixeira Soares Ligabo

Parecer 143/90 (II VOLUMES)

Toshio Takauti

Paulo Cornacchioni

Astro S/A. Industria e Comercio

Advogado

Proc.-02900016783

1ª Agravante

Advogado

2ª Agravante

Advogado

Proc.-02900016988

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900017003

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900017054

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900017178

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900017232

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900017259

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900017305

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900018271

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900022635

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900022660

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900022678

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900024778

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900024913

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900024930

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900024948

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900025340

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900040552

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900040811

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900048367

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.-02900048596

Agravante

Advogado

Agravado

Argemiro Goems

Parecer 144/90 (II VOLUMES)

Cia. Desenvolv. Habitacional Urbano Est. SP

João Carlos Casella

Augusto Masaru Sakai

Jose Granadeiro Guimarães

Parecer 145/90

Banco Auxilair de Investimentos S/A.

Ligia Maria Mazzucatto

Iara Payão Tenca

Wagner Luis Costa de Souza

Parecer 146/90

Columbia Vig. e SEg. Patrimonial S/A.

Shiguer Sasehara

Joel Donato Mendes

Claudio Antonio Guimarães

Parecer 147/90

Banco Auxilair S/A.

Elaine Covizzi

Antonio da Encarnação Gouveia Filho

Marcia Terezinha Rossato

Parecer 148/90

Comind Participações S/A.

Faissal Ahmad Kharna

Diva Leonor Arruda

Renato Rua de Almeida

Parecer 149/90 (II VOLUMES)

Iochpe Seguradora S/A.

Maurício Granadeiro Guimarães

Elder Murino

Elder Murino

Claudio Antonio Guimarães

Parecer 150/90 (II VOLUMES)

Cosntrutora Garantã S/A;

Celia Regina A.Garcia Ambrosio

Severino Jeronimo de Costa

Antonio Angeles

Parecer 151/90

Rioforte Serviços Técnicos S/A.

Claudia Wudarski Alves

Maria do Carmo Leite

Geraldo Moreira Lopes

Parecer 152/90

Banco Safra S/A.

Jose Chiancone Neto

Maria A. Pavanello Trentin Gonçalves

Francisca Claudete Pimentel

parecer 153/90

Jose Edvaldo Santana Macicamento

Marcos Schwartzman

Alfredo Ferreira Bispo

José Maria dos Santos Coelho

Parecer 154/90 (II VOLUMES)

Metalúrgica Repuchotec Ltda.

Aristides LAnca

Francisco Freire Alkain

Claudio Antonio Guimarães

Parecer 155/90 (II VOLUMES)

Antonio Candido Monteiro Villela

Pedro Quilici

Serdent S/A. Serv. Med. Hospitalar Odont.

Jose Martins Piva

Parecer 156/90

Tapeçaria Chic Industria e Com. Ltda.

Neusa Melillo Bicudo Pereira

Jorge Tadeu Filho

Pedro Ernesto Arruda Proto

Parecer 157/90 (II VOLUMES)

Big Car Veiculos e Serviços Ltda.

Luiz Geraldo Alves

Jorge Margarido de Moraes

Francisco Becsi

Parecer 158/90 (VII VOLUMES + 1 pcte.)

S/A. Industrias REUnidas F. Matarazzo

José Maria de Castro Bernils

Manoel Ferreira da Luz

Carlos Pereira Custódio

Parecer 159/90

Antonio Alvaro de Souza

Cicero osmar da Ros

Carlos Alberto Rodrigues de Lima

Epaminondas Murilo Vieira Nogueira

Parecer 160/90 (II VOLUMES)

Manoel Severino de Santana

Jose Giacomini

Tenenge TEcn. Nacional de Engenharia S/A.

Roberto Mehenna Khamis

Parecer 112/90

Santa Maria Viação S/A.

Ozair Alves do Vale

Paulo de Biaggio

Galdino Rodrigues de Araujo

Parecer 113/90

Fabrica de Moveis Brasil Ltda.

Jose Roberto Virna

Oswaldo Ferreira Araujo

Oswaldo Granato

Parecer 163/90

Cei Cosntruições ELeatrificação Indl. Ltda.

Decio Jose de Lima Cortecero